



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720253/2017-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.374 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRASBUNKER PARTICIPACOES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade Preparadora providencie o seguinte: (i) intimar o Recorrente para apresentar todos os contratos de câmbio das operações autuadas, analisando-os e comparando-os com os documentos juntados pelo contribuinte (em especial à fl. 2672), devendo ser elaborado, ao final, relatório conclusivo e discriminante que aponte se os ingressos de divisa encontram-se comprovados ou não, e (ii) cotejar os pagamentos efetuados pela Petrobras com os valores recebidos do exterior, para se confirmar ou não de que se trata das mesmas operações, certificando-se ainda de que os recursos recebidos do exterior se referem a mero adiantamento para cobrir os custos do serviço prestado pela Brasbunker à Petrobras no território nacional. Após cumpridas essas etapas, o contribuinte deverá ser cientificado dos resultados da diligência, sendo-lhe oportunizado o prazo de trinta dias para se manifestar, com o retorno, ao final, dos presentes autos a este colegiado para prosseguimento.

Hélcio Lafeta Reis– Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.374 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.720253/2017-19

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 3398 em face de decisão de primeira instância administrativa proferida no âmbito da DRJ/CE de fls. 3355, que decidiu pela improcedência da Impugnação de fls 3145, nos moldes dos Autos de Infração de Pis e Cofins de fls. 1 e seguintes e TVF de fls. 16.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“Trata-se de impugnação a lançamentos tributários da Contribuição para o PIS/Pasep (fls 2/8) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls 9/15), apurados sob o regime não-cumulativo, com fatos geradores ocorridos no ano 2013, perfazendo o crédito tributário no montante de R\$ 36.695.541,52, já computados os juros moratórios e a multa de ofício (75%).

De acordo com a descrição dos fatos contida nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls 16/58), o contribuinte, que presta serviços de apoio logístico (offshore) a armadores estrangeiros (fretadores) proprietários de embarcações destinadas a unidades de produção e exploração de petróleo por parte da Petrobrás (afretadora), incorreu nas seguintes infrações fiscais:

(i) Não oferecer à tributação valores recebidos de armadores estrangeiros classificados em sua contabilidade (conta 4.1.1.02.00098 - REEMBOLSO FOLHA OFFSHORE) como reembolso de despesas com pessoal (folha de pagamento, encargos, benefícios etc), decorrentes de "acordos operacionais" para atuar como prestadora de serviços nas operações de apoio offshore baseadas em contratos de afretamento de embarcações estrangeiras pela Petrobrás (fls 24, 26, 29, 35, 36); dessa forma, os reembolsos constituem receita tributável, nos termos do art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que define como base de cálculo das contribuições o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, a saber:

Mês	Faturamento (R\$)
jan/13	9.054.105,75
fev/13	10.711.878,27

mar/13	11.581.402,45
abr/13	8.700.328,68
maio/13	10.949.336,97
jun/13	13.691.959,75
jul/13	9.737.225,33
ago/13	9.486.953,01
set/13	8.613.594,53
out/13	8.868.371,26
nov/13	20.549.594,50
dez/13	8.329.740,76

(ii) Considerar indevidamente isentas as receitas auferidas na prestação de serviços de transporte de combustíveis, destinados ao abastecimento de embarcações de bandeiras estrangeiras, mas atracados ou fundeados em portos brasileiros (Santos), tendo sido contratado e remunerado em moeda nacional pela Petrobrás (fls 41/44, 51/53), contrariando, assim, o art. 5º, II, da Lei nº 10.637/2002 e art. 6º, II, da Lei nº 10.833/2003, que prescrevem a não incidência das contribuições nas prestações de

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.374 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.720253/2017-19

serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e desde que o pagamento represente ingresso de divisas; as receitas consideradas erroneamente como sem incidência das contribuições estão demonstradas na EFD-Contribuições, nos valores abaixo explicitados:

Mês	Bases de Cálculo PIS/COFINS
jan/13	4.310.479,73
fev/13	4.513.571,51
mar/13	4.234.221,52
abr/13	3.016.272,90
maio/13	2.983.017,08
jun/13	4.658.459,80
jul/13	1.040.112,98
ago/13	4.144.826,68
set/13	4.338.097,15
out/13	4.840.043,83
nov/13	4.728.312,43
dez/13	4.285.561,53

Cientificado da pretensão fiscal em 27.11.2017 (fl 61), o contribuinte apresentou impugnação em 27.12.2017 (fls 3145/3193), na qual pede que os autos de infração sejam julgados improcedentes, com base nas razões abaixo sintetizadas:

DA NÃO TRIBUTAÇÃO DO REEMBOLSO DE DESPESAS

Da caracterização do reembolso de despesas e da autonomia da vontade das partes i) Os reembolsos de despesas com pessoal recebidos dos armadores estrangeiros, como contrapartida da execução da gestão náutica em seu prol, não realizam o fato gerador, porque não há incidência tributária, ou tais ingressos são considerados isentas ou imunes; as parcelas a título de reembolso foram estabelecidas contratualmente, havendo de ser respeitado o legítimo exercício da autonomia da vontade entre empresas que não integram o mesmo grupo econômico;

ii) Conforme aduzido até então, a formatação contratual implementada entre o impugnante (EBN) e os armadores estrangeiros pressupunha a assunção de todos os riscos financeiros decorrentes da operação das embarcações pelos armadores estrangeiros, assim como a eles coube auferir o resultado da operação (lucro ou prejuízo); nesse sentido, os armadores estrangeiros antecipavam ao impugnante parte dos valores que seriam despendidos na operação em prol da Petrobrás, para posterior ajuste; ao final, por meio de reembolso complementar das despesas, embora irrelevante para a presente análise, esclarece que a métrica utilizada pelas partes para a referida antecipação partia de uma folha de salários parcial, a qual era acrescido 105% do valor; ou seja, a folha de salários serviu apenas de métrica para o dimensionamento do reembolso a ser efetuado pelos armadores estrangeiros, lembrando que a eles competia, por assim avençarem as partes, os riscos e o resultado da operação das embarcações, razão pela qual deveria mesmo haver o repasse financeiro dos custos e despesas da operação;

iii) Ilustra-se o ponto com a contabilização da operação realizada pela embarcação ER TROMSOE, pertencente ao armador estrangeiro ER; o adiantamento do armador ao impugnante que ultrapassar a efetiva folha de salário é transferido ao grupo das demais despesas offshore, ainda relacionadas à operação da embarcação e também oponível ao armador estrangeiro, segundo as premissas contratuais; em paralelo, o impugnante registra adequadamente a receita recebida da Petrobrás decorrente da operação da embarcação, assim como registra todos os demais custos da operação, que devem ser complementados pela efetiva folha de salários, a cargo do armador estrangeiro;

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.374 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.720253/2017-19

iv) Há que se ressaltar que a principal característica do reembolso de despesas é a ausência de acréscimo patrimonial, uma vez que consiste em mera recomposição do patrimônio de quem, por previsão contratual ou legal, suportou o ônus financeiro que cabia a terceiro;

v) Ao contrário da receita, que se presta a remunerar quem a auferir, os valores recebidos a título de reembolso visam ressarcir a pessoa jurídica dos gastos suportados com despesas de titularidade de terceiro (armador estrangeiro), incorridos, inclusive, por questões comerciais, como é o caso da relação contratual estabelecida pelo impugnante com os armadores estrangeiros, em legítimo exercício da autonomia da vontade das partes contratantes;

Da não incidência das contribuições PIS/Pasep e Cofins sobre os reembolsos de despesa

vi) Ainda há que os recebimentos advindos dos armadores estrangeiros pudessem ser considerados como "receita", seriam esses valores classificados como "receitas decorrentes da exportação de serviços", gozando de desoneração do PIS/Pasep e da Cofins, à luz do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.367/2002 e no art. 6º da Lei nº 10.833/2003 (A contribuição não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas);

vii) No caso concreto, dúvidas não restam no sentido de que o impugnante recebeu, no País, valores advindos do exterior, provenientes dos armadores estrangeiros, tanto a título de remuneração fixa, quanto a título de reembolso das despesas suportadas por conta e risco dessas pessoas jurídicas estrangeiras, conforme disposto de forma clara e evidente nos contratos celebrados;

DA DESONERAÇÃO DAS RECEITAS DE FRETE ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO A EMBARCAÇÕES EM TRÁFEGO INTERNACIONAL OPERADAS POR ARMADORES ESTRANGEIROS viii) A partir do exame das avenças acostadas aos autos, denota-se que competia ao impugnante realizar o transporte de acordo com as instruções definidas pela Petrobrás, que indicava o local, o volume do combustível a ser fornecido e as embarcações destinatárias, adquirentes do óleo combustível por ela comercializado;

ix) O transporte para abastecimento viabilizava a venda de combustíveis promovida pela Petrobrás que, quando destinada a embarcações em tráfego internacional, configurava uma exportação, em sintonia com o disposto no art. 177, III, da CF/88, que estabelece constituírem monopólio da União Federal a importação e exportação dos derivados de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

x) De acordo com orientação que menciona ter sido dada pela Petrobrás, quando a embarcação para a qual o óleo combustível era destinado realizava navegação de cabotagem, isto é, entre portos de um mesmo país (Brasil), o impugnante levava as receitas à tributação das contribuições; por outro lado, quando o óleo combustível era exportado pela Petrobrás, diga-se, vendido a embarcações em tráfego internacional (longo curso), operadas necessariamente por armadores estrangeiros, como no caso concreto, as receitas provenientes dessa operação eram excluídas da base de cálculo dos aludidos tributos;

xi) O Comprovante de Fornecimento a Navio (CFN) revela o quanto o frete estava indissociável da venda propriamente dita, pois é o próprio responsável pela operação praticada pelo impugnante quem assina o documento, na qualidade de representante da Petrobrás; é o impugnante quem chancela o volume do óleo transferido, após o abastecimento em anuência com o armador estrangeiro; é o impugnante o elo entre exportador e importador, responsável pela entrega da coisa na operação internacional;

xii) A legislação infralegal tributária brasileira, igualmente, reconhece as operações de venda de mercadorias para uso ou consumo a bordo de embarcações de bandeira estrangeira como sendo operações de exportação (Portaria MF nº 42/71, Portaria Secex nº 23/2011);

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.374 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.720253/2017-19

xiii) A partir de um exame superficial da legislação, concluiu a autoridade fiscal que a desoneração somente se aplica ao "fornecimento", não abarcando o frete realizado pelo impugnante; ora, não pretende se ver enquadrada no conceito de fornecedora do óleo combustível, mas fazer valer a interpretação conferida pelo legislador a uma situação especial, não tão óbvia, traduzida nas operações envolvendo embarcações em tráfego internacional; soa no mínimo contraditória a ilação desenvolvida pelo AFRFB de considerar que a Petrobrás fornece o óleo combustível para embarcações em tráfego internacional e, por isso, ocupa o posto de exportadora, enquanto que o impugnante, que transporta a dita mercadoria e a entrega efetivamente a uma embarcação em tráfego internacional figura como prestadora de serviços no mercado interno; o agente fiscal, repita-se, de forma contraditória, defende que o serviço praticado pelo impugnante se restringiu ao ambiente nacional, por exemplo, junto ao Porto de Santos; ora, questiona-se mais uma vez:

então o fornecimento do óleo combustível para uma embarcação dedicada à navegação de longo curso atracada ou fundeada em porto brasileiro constitui uma operação internacional, mas o transporte exatamente para a mesma embarcação constitui uma operação interna?

xiv) Acrescenta-se que, um ponto central da presente discussão se refere ao fato de que, caso a Petrobrás realizasse o transporte por conta própria, o valor do frete não estaria sujeito à incidência das contribuições; a única diferença entre as duas situações é que a Petrobrás contratou o impugnante para prestar o serviço de transporte/frete;

xv) Concluindo o raciocínio, uma vez que o frete é destinado a uma parte integrante de um outro país, que não se submete à legislação brasileira, mas à legislação da bandeira (território estrangeiro), e que o óleo combustível será consumido, necessariamente no exterior, pois permitirá que a embarcação dedicada à navegação de longo curso alcance algum porto em outro país, trata-se de "transporte internacional de cargas" ou "de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB".

xvi) Dessa forma, se a operação de venda realizada pela Petrobrás consistia numa verdadeira transação internacional, uma compra em venda entre o Brasil e o exterior, o transporte/frete realizado pelo impugnante deve receber o mesmo tratamento, não apenas porque a venda depende do transporte para ser concretizada, mas porque se trata de receitas decorrentes da exportação (princípio do destino e da neutralidade - art.

149, § 2º, I, da CF/88), de um "transporte internacional e/ou um "frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior", a teor do art.

14, incisos V e VII, da MP nº 2.158-35/2001, e, mais, de uma prestação indireta de serviços para pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior (art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003), na medida em que faz o elo entre o Brasil e o exterior, conforme decidido pela própria RFB por ocasião da Solução de Consulta SRFB/7ªRF nº 390, de 2006;

Pede, por fim, na hipótese de serem mantidos os créditos tributários, que seja afastada a aplicação dos juros Selic sobre a multa, por falta de previsão legal.

É o relatório.”

A ementa do Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2013

FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM PESSOAL. RECEITA. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.374 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.720253/2017-19

Qualificam-se como receita as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores contratados por prestadoras de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária, as quais revelam ter assumido os riscos da atividade.

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. INGRESSO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO.

A não incidência e a isenção da contribuição sobre receitas decorrentes da exportação de serviços de que tratam o inciso III do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, apresentam regras diferentes conforme a pessoa jurídica nacional receba o pagamento pela exportação de serviços no exterior ou no Brasil.

Caso a pessoa jurídica nacional receba no exterior o pagamento pela prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ela poderá manter os recursos integralmente no exterior, não se exigindo efetivo ingresso de divisas para aplicação das referidas desonerações tributárias, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

Caso a pessoa jurídica nacional receba no Brasil o pagamento pela prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a aplicação das referidas desonerações tributárias depende do ingresso de divisas em decorrência do mencionado pagamento.

Para que se considere ocorrido o ingresso de divisas, é indispensável o cumprimento das normas da legislação monetária e cambial, inclusive as regras operacionais.

Considerando a notória flexibilização da legislação monetária e cambial acerca das operações disponibilizadas aos exportadores brasileiros para recebimento de suas exportações, considera-se cumprido o requisito de ingresso de divisas em qualquer modalidade de pagamento autorizada pela referida legislação que enseje conversão de moedas internacionais em momento anterior, concomitante ou posterior à operação de pagamento pela exportação, ainda que em valores líquidos, restando como matéria de prova a verificação da ocorrência da conversão de moedas no momento preconizado pela legislação.

NÃO INCIDÊNCIA. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO.

Para fins de aplicação da não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep em relação às receitas decorrentes da exportação de serviços de que trata o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, é condição necessária que haja prestação de serviço à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Não se amolda a essa hipótese, o mero transporte de mercadoria que deva ser entregue à pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando o negócio jurídico tenha sido firmado com pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que, por essa razão, caracteriza-se como o efetivo tomador do serviço prestado.

NÃO INCIDÊNCIA. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. ART. 14, CAPUT, V, DA MP 2.158-35. INTELIGÊNCIA.

O serviço de transporte internacional é só aquele em que o tomador está radicado no exterior, de modo que se contratado por exportador brasileiro, não pode ser considerado internacional, uma vez que o tomador de serviços de transporte é o próprio produtor-exportador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2013

FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM PESSOAL. RECEITA. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.374 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.720253/2017-19

Qualificam-se como receita as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores contratados por prestadoras de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária, as quais revelam ter assumido os riscos da atividade.

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. INGRESSO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO.

A não incidência e a isenção da contribuição sobre receitas decorrentes da exportação de serviços de que tratam o inciso III do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e o inciso II do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, apresentam regras diferentes conforme a pessoa jurídica nacional receba o pagamento pela exportação de serviços no exterior ou no Brasil.

Caso a pessoa jurídica nacional receba no exterior o pagamento pela prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ela poderá manter os recursos integralmente no exterior, não se exigindo efetivo ingresso de divisas para aplicação das referidas desonerações tributárias, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

Caso a pessoa jurídica nacional receba no Brasil o pagamento pela prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a aplicação das referidas desonerações tributárias depende do ingresso de divisas em decorrência do mencionado pagamento.

Para que se considere ocorrido o ingresso de divisas, é indispensável o cumprimento das normas da legislação monetária e cambial, inclusive as regras operacionais.

Considerando a notória flexibilização da legislação monetária e cambial acerca das operações disponibilizadas aos exportadores brasileiros para recebimento de suas exportações, considera-se cumprido o requisito de ingresso de divisas em qualquer modalidade de pagamento autorizada pela referida legislação que enseje conversão de moedas internacionais em momento anterior, concomitante ou posterior à operação de pagamento pela exportação, ainda que em valores líquidos, restando como matéria de prova a verificação da ocorrência da conversão de moedas no momento preconizado pela legislação.

NÃO INCIDÊNCIA. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO.

Para fins de aplicação da não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep em relação às receitas decorrentes da exportação de serviços de que trata o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, é condição necessária que haja prestação de serviço à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

Não se amolda a essa hipótese, o mero transporte de mercadoria que deva ser entregue à pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando o negócio jurídico tenha sido firmado com pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que, por essa razão, caracteriza-se como o efetivo tomador do serviço prestado.

NÃO INCIDÊNCIA. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. ART. 14, CAPUT, V, DA MP 2.158-35. INTELIGÊNCIA.

O serviço de transporte internacional é só aquele em que o tomador está radicado no exterior, de modo que se contratado por exportador brasileiro, não pode ser considerado internacional, uma vez que o tomador de serviços de transporte é o próprio produtor-exportador.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

JUROS SOBRE MULTA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula Vinculante CARF nº 5).

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.374 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.720253/2017-19

Impugnação Improcedente.
Crédito Tributário Mantido.”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

É o relatório.

Voto.

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os precedentes, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Os autos não estão em condições de julgamento.

Da análise do processo, verifica-se que parte da lide envolve a base de cálculo do Pis e Cofins não cumulativo e o ingresso de valores não oferecidos à tributação, relativos à operação de internacional de transporte marítimo.

A fiscalização afirma que reembolso de despesas é base de cálculo do Pis e da Cofins e autuou o ingresso dos valores sobre essa rubrica por entender que eram, na realidade, receita pela prestação de serviços ao exterior.

O contribuinte, por sua vez, defende que realmente se trata de reembolso de despesa e, subsidiariamente, alega que, mesmo que fosse prestação de serviços, houve ingresso de divisa e tais valores não devem ser tributados, à luz do que está disposto na legislação.

De fato, o Art. 6.º das Leis 10.833/03 e 10.637/02 excluem do campo de incidência das contribuições as receitas decorrentes das prestações de serviços ao exterior, cujo pagamento represente o ingresso de divisa.

Inúmeros precedentes deste Conselho admitem a comprovação do ingresso de divisas por meio da juntada dos contratos de câmbio e efetivo ingresso de divisas das receitas.

Desse modo, é importante que os documentos juntados aos autos em fls. 2672, conforme apontado no Recurso Voluntário do contribuinte sejam analisados.

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Unidade Preparadora providencie o seguinte:

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.374 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.720253/2017-19

(i) intimar o Recorrente para apresentar todos os contratos de câmbio das operações autuadas, analisando-os e comparando-os com os documentos juntados pelo contribuinte (em especial à fl. 2672), devendo ser elaborado, ao final, relatório conclusivo e discriminante que aponte se os ingressos de divisa encontram-se comprovados ou não, e;

(ii) cotejar os pagamentos efetuados pela Petrobras com os valores recebidos do exterior, para se confirmar ou não de que se trata das mesmas operações, certificando-se ainda de que os recursos recebidos do exterior se referem a mero adiantamento para cobrir os custos do serviço prestado pela Brasbunker à Petrobras no território nacional.

Após cumpridas essas etapas, o contribuinte deverá ser cientificado dos resultados da diligência, sendo-lhe oportunizado o prazo de trinta dias para se manifestar, com o retorno, ao final, dos presentes autos a este colegiado para prosseguimento.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.